

A REPERCUSSÃO DOS PRECEDENTES EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS E O PERIGO NA PRODUÇÃO DE SENTENÇAS EM MASSA

Ana Paula de Melo Gomes¹

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade a análise da produção de sentenças nos Juizados Especiais propondo uma compreensão maior às necessidades de adaptações à realidade das “demandas em massa”, no tocante a construção de argumentos motivadores do julgamento, com os quais se preocupou em reforçar o Código de Processo Civil de 2015. Registra primeiramente a natureza dos Juizados Especiais, estabelecendo os critérios norteadores deste microssistema. Neste contexto de acessibilidade, demonstra a preservação da resposta adequada aos anseios dos jurisdicionados. Adentramos assim no clímax deste trabalho, quando trata da Repercussão dos Precedentes e as consequências de uma decisão não fundamentada.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Juizados Especiais. Motivação das Decisões. Precedente Judicial. Segurança Jurídica.

1. À GUIA DE INTRODUÇÃO

Há muito se estuda o sentido das palavras, a formulação dos textos e os métodos de interpretação, com o propósito de abrir os horizontes do pensamento e lapidar o conteúdo das decisões, possibilitando assim uma maior segurança jurisdicional. Eis o papel da hermenêutica jurídica e a contribuição dos precedentes.

A questão trazida à baila diz respeito ao cuidado de se elaborar uma decisão nesta realidade de crescimento acelerado das demandas judiciais. Em linhas gerais, na seara dos Juizados Especiais, em que se criou pela própria sociedade a expectativa de julgamentos em massa, sem que os jurisdicionados tenham a consciência de que a celeridade que se atribui a este microssistema não condiz com produção mecânica.

Mister se faz apontarmos sobre a necessidade de estudo do caso concreto, a análise de suas peculiaridades e o tempo em minuciar as provas. Além disso, é preciso respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, os prazos processuais, bem como adequar a situação aos precedentes, para não incorrer no risco de produzir um resultado ineficaz para as partes e mesmo a coletividade.

¹ Formada em direito pelo CESMAC. Especialista em Processo Civil pelo Damásio. Cursando especialização em Direito Contratual pela UFPE. Assessora do 5.^º JECC.

Neste diapasão, é primordial aduzirmos que o acesso à justiça trata não apenas da reivindicação de seus direitos através do juiz-Estado, mas em especial ao resultado aguardado, estando o julgador comprometido na resolução das lides de forma efetiva.

Não obstante a preocupação em legislar neste sentido, a exemplo da aprovação do art. 489, §1.º, no texto do Código de Processo Civil de 2015, é sempre louvável a apreciação do exercício do direito à justiça, no plano da resposta à sociedade, seus reflexos e a eficiência das decisões judiciais. Com isso, a operacionalidade no campo dos precedentes judiciais aqui estudados.

2. O SURGIMENTO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

O sistema jurídico brasileiro, em sua Carta Maior, estabelece como garantia ao cidadão o direito de ação, que traduz aquilo que é essencial para o Estado, na condição de pacificador social, conforme art. 5.º, XXXV da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

Ao debruçarmos sobre sociologia jurídica, temos que esta garantia decorre da organização política da sociedade, em que a Jurisdição é papel do Estado, na figura do Juiz. Sobre isso leciona Sérgio Cavalieri Filho (2013, p. 181):

Essa relevante função pública, após a separação dos poderes, foi conferida ao Poder Judiciário, constituindo a chamada função jurisdicional. Cabe ao particular tão somente o direito de pedir justiça, de invocar a prestação jurisdicional sempre que dela necessitar, o que, por sua vez, caracteriza o direito de ação.

Com esse direito, busca-se a efetividade da prestação jurisdicional, oferecendo meios eficazes para tanto. Nesse sentido, CAPPELLETTI (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as

pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Contudo, há muito se fala em crise do Judiciário, quando o sistema não acompanha a evolução social, consequência ainda do crescente número de demandas, falta de estrutura e insuficiência de servidores.

Não obstante a contribuição do Código de Processo Civil para o Direito brasileiro, o Estado deparou-se com a necessidade de oferecer uma prestação jurisdicional mais célere para atender as causas de menor complexidade. Pensou-se, assim, em tratar das causas pequenas, criando-se a Lei n. 7.244/84, dos Juizados de Pequenas Causas.

Os Juizados de Pequenas Causas tiveram bastante sucesso, passando então a desenvolverem-se novos estudos. Essa sistemática evoluiu ao ponto de ter alcance constitucional um novo modelo de instituição, na forma estabelecida no art. 98, I, e seu §1º, que assim preceitua:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Eis assim o nascimento da Lei n. 9.099/95 - dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, que é um microssistema pautado no procedimento sumaríssimo e norteado por princípios próprios, num contexto lógico de buscar uma solução ágil para os conflitos sociais menos complexos, com a efetiva garantia do direito de ação, vez que demandar na Justiça Comum não seria viável em razão das custas processuais e de um trâmite processual maior. Neste sentido, diz o doutrinador Jorge Alberto Silva (2003, p. 6):

Os Juizados Especiais Cíveis são instrumentos de poder, criados pelos mandatários do povo, para servi-lo, de modo a solucionar lhe as lides decorrentes da vida social, as quais por muito tempo foram deixadas de lado pelo Estado brasileiro. Eles têm por objetivo resgatar do seio da sociedade a litigiosidade contida, aquela demanda reprimida que não encontrava um canal institucional para a solução.

Esse novo sistema, com procedimento próprio, tem oferecido aos jurisdicionados um acesso mais fácil à Justiça: prático, sem custas e concentrado.

Nessa linha ressaltou Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2013, p. 849) ao afirmar que “não se pode dizer que a finalidade do Juizado Especial Cível foi reduzir o número de causas, desafogando o Judiciário; seu objetivo principal é justamente permitir que certas demandas que jamais seriam propostas pudessem sê-lo.”

Pois bem, a fim de concretizar seus objetivos, a Lei n. 9.099/95 traz em seu próprio texto princípios informativos, constantes no art. 2.º do referido diploma.

2.1. Princípios Orientadores da Lei n. 9.099/95

Nas palavras de Eduardo Arruda Alvim (2013, p. 124), o estudo dos princípios deve-se partir do texto constitucional, em virtude da simbiose existente entre o direito processual civil e o direito constitucional, enfatizando que os princípios cardeais do processo encontram-se na Constituição Federal.

Os princípios constituem uma fonte do direito, que atuam como alicerce do ordenamento jurídico. No conceito de Joel Dias Figueira Júnior (2007, p. 73), “princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.” São eles então que trilham o caminho do julgador.

Do estudo da Lei n. 9.099/95, podemos observar que os Juizados Especiais possuem regras próprias, distintas do Código de Processo Civil, inclusive, consagrando de forma explícita os princípios orientadores deste microssistema, enumerados em seu art. 2.º, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Esses princípios pautam harmonizar o acesso à Justiça, em plena consonância com os princípios e garantias constitucionais.

Passemos à análise de cada um deles.

2.1.1 Princípio da Oralidade

Trata-se de uma inovação na conjuntura jurídica brasileira, consagrando a prática oral dos atos, que, dentre os principais, serão levados a termo, os demais podem ficar gravados em fita magnética ou equivalente, conforme art. 13 da Lei n. 9.099/95.

O princípio da oralidade não veio a abolir a forma escrita, ele tem como escopo maior aproximar os jurisdicionados ao magistrado, oferecendo assim maior acesso à justiça.

Para Felippe Borring Rocha (2012, p. 26), como precursor de Chiovenda, trata-se de um modelo processual baseado em quatro aspectos: Concentração dos atos processuais, identidade física do juiz, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o imediatismo.

Do princípio da oralidade decorre a concentração dos atos processuais, uma vez que objetiva a reunião de atos em um único momento, para que a oralidade não perca sua essência, perdendo-se no tempo. Com isso a Lei n. 9.099/95 prevê a realização de duas audiências, a sessão de conciliação e a de instrução e julgamento, para acontecerem em sequência – Audiência Una.

Neste sentido escrevem Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2007, p. 76):

[...] o princípio da concentração pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis, ou seja, realizados numa etapa ou em audiências aproximadas (audiência de conciliação, instrução e julgamento).

Igualmente, decorrente do princípio da oralidade temos o da identidade física do juiz, que diz respeito ao contato direto do juiz com o processo e que provém do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, suprimido pela legislação processual vigente, que o trata como técnica processual, inclusive, já observado no art. 366 do CPC/2015, que diz:

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

O princípio da oralidade ainda pode ser identificado pelo efeito que produz nas decisões, como a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Diante da concentração dos atos, reunindo-se conciliação, defesa, instrução e julgamento, as decisões interlocutórias podem ser impugnadas junto à sentença, por meio do recurso previsto no art. 41 da Lei n. 9.099/95, comumente chamado pelos doutrinadores de inominado.

Por fim, quando se fala em princípio da oralidade pode-se pensar em imediatismo. Trata-se da previsão legal do juiz para colher diretamente as provas, garantia que fica comprometida diante a possibilidade do juiz leigo conduzir a audiência de instrução, como prevê o art. 37 da Lei n. 9.099/95.

2.1.2 Princípio da Simplicidade

Nas palavras de Felippe Borring Rocha (2012, p. 27) temos: “Por mais paradoxal que seja, trata-se de tarefa extremamente complicada conceituar o princípio da simplicidade.”.

Esse princípio comumente denomina-se como o próprio princípio da informalidade, que busca acabar com o formalismo exacerbado, com isso atender as necessidades dos jurisdicionados.

Para Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 19 e 20), “a rigor está-se aqui diante de um só princípio, que tanto pode ser chamado de princípio da informalidade como de princípio da simplicidade.”.

Ambos norteiam os Juizados Especiais no tocante à abertura de contato entre as partes e o juiz, buscando sempre que possível à composição dos litígios.

Esses princípios são reafirmados no art. 13 da Lei n. 9.099/95, ao considerar válidos os atos processuais que preencherem as finalidades pelos quais foram praticados. Senão vejamos:

Art. 13. os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

2.1.3 Princípio da Informalidade

Os Juizados Especiais implantaram uma nova sistemática, cujas diretrizes tratam de um procedimento com o mínimo possível de formalidade.

O Princípio da Informalidade encontra-se relacionado aos Princípios da Instrumentalidade das Formas (art. 277 do CPC) e do Prejuízo (art. 282, §1º, do CPC). Com isso, busca-se a validação dos atos, caso tenham atingido sua finalidade.

2.1.4 Princípio da Economia Processual

Corresponde a viabilização dos atos processuais, tornando-os mais efetivos. Na prática, diz respeito ao combate aos desperdícios, com o aproveitamento dos atos que preencham sua finalidade, como visto ao falarmos dos princípios da simplicidade e da informalidade.

A efetividade ocorre sempre em que, não havendo prejuízos para as partes, a audiência seja una; bem como na previsão de que as partes sejam intimadas da sentença na própria ata de instrução (art. 45 da Lei n. 9.099/95).

É justamente nessa economia de tempo que consiste o princípio em tela.

2.1.5 Princípio da Celeridade

Este princípio indica que o processo em tramitação em sede de Juizados Especiais deve se desenvolver de forma mais rápida, para isso contribuiu o legislador com a diminuição de alguns prazos processuais, aliando-se a outros princípios como o da simplicidade e informalidade, por exemplo, em que o juiz profere em uma mesma sentença o julgamento do pedido contraposto.

A celeridade não implica em dizer que não se deve obedecer a regras. Elas passaram a ser específicas para este microssistema, agilizando o andamento do processo. Ocorre que muitos leigos confundem celeridade, considerando-a como uma corrida sem obstáculos, acreditando que se pode tudo, quando na verdade existem critérios a serem respeitados, priorizando-se também a qualidade dos atos, seja pelas partes, como pelos servidores e magistrados.

Desta forma, não há prejuízos a nenhuma das partes. Assim, passo a destacar, por meio das palavras de Antônio Raphael Silva Salvador (2000, p. 13), que:

Não aceitamos essas críticas, porque se atentarmos para todas as regras de processo e de procedimento adotados nos Juizados, veremos que, antes de tudo, buscou-se preservar o contraditório. Protegeu-se o direito de defesa do réu, seu sagrado direito de ser ouvido, de ser chamado para se defender (sua citação), com o direito de impugnar o foro escolhido, de afastar o juiz não imparcial, com todas as defesas possíveis e ainda necessárias, inclusive podendo formular pedido contraposto. Preservou-se o direito do réu a um eventual inconformismo, com possibilidade de recurso. Mesmo a execução de um direito do autor, já reconhecido, só se realiza por meio de atividade jurisdicional, com formas definidas de execução, em normal atividade jurisdicional e não de meros atos destinados a permitir a observância da sentença.

3. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL REFORÇADA COM O ADVENTO DA LEI 13.105/2015 – OS PRECEDENTES JUDICIAIS. APLICABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A decisão judicial, aqui em seu sentido amplo, deve ser fundamentada. Trata-se de uma garantia fundamental, assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 93, IX, sendo de primeira e segunda dimensão, uma vez que, respectivamente, garante à liberdade/democracia, bem como o direito à prestação jurisdicional do Estado.

Nas palavras de Cristina Reindolff da Mota (2012, p. 136), “o direito à fundamentação é assegurado a cada cidadão e a toda a coletividade (sociedade) que dessa fundamentação se aproveita, seja para saber as razões de decidir do julgador, seja para controlar a constitucionalidade.”

Michele Taruffo (2015, p. 21) esclarece que:

(...) o dever de motivação constitucionalmente garantido assume um *valor político fundamental*: é o instrumento por meio do qual a sociedade se coloca em condições de conhecer e de analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado, no caso concreto. Trata-se de um valor político *em si*, já que o controle do exercício do poder é a base da soberania da sociedade, que assim é posta em condições de exercê-lo. Trata-se também de um valor político *instrumental*, já que através do controle sobre a motivação é possível verificar se outros princípios fundamentais foram realizados, como o da legalidade e o da imparcialidade na administração da justiça, típicos do moderno Estado de Direito.

Desse modo, para corroborar com os ditames constitucionais e afastar a possibilidade de decisões imparciais ou mesmo de soluções inadequadas, o Código de Processo Civil de 2015 eliminou a possibilidade de se julgar por meio do livre convencimento. Neste sentido, Lenio Luiz Streck (O que é isto – decido conforme minha consciência? - 2015, p. 33 e 34), nos diz:

Isso implica outra questão absolutamente relevante: por uma decorrência lógica, não poderá o juiz fundamentar a decisão alegando que “julgou segundo sua consciência”, uma vez que isso seria reprimir a expressão derogada, conspurcando, assim, a vontade legislativa.

A importância do bom julgamento é primordial, devendo somar-se à procura de formas simples, escrevendo de maneira clara, objetivando aproximar o de quem o recepcionar.

Hodiernamente, uma decisão pode vim a refletir a inúmeras outras, como precedente judicial, portanto, figurando como uma resposta não somente as partes envolvidas no litígio, mas a todo aquele que venha a passar por situações semelhantes.

Nisso, desdobra-se os cuidados com as decisões presentes, na expectativa de soluções futuras também adequadas.

Nesse ponto, transcrevemos a conceituação de precedente pelos juristas Freddie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p. 455):

Em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

Os citados juristas, Fredie Didier, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, (2015, p. 457), cuidaram ainda de expor de forma esclarecedora que “a decisão judicial é o ato jurídico de onde se extrai a solução do caso concreto, encontrável no dispositivo, e o precedente, comumente retirado da fundamentação.”

Com o entendimento do que seja um bom precedente, construir decisões motivadas será muito útil para posteriores demandas com situações semelhantes. Desse modo ilustrou Lenio Luiz Streck e Georges Abboud (O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2015, pág. 112):

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, isto porque a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda valoração e a fundamentação que o embasaram, assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial [...]

A seara dos Juizados Especiais compreende regras mais simples, menos formais, contudo, respeitando o Devido Processo Legal, proporcionando com isso a segurança jurídica das partes e do sistema como um todo. E subsidiariamente deve aplicar as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil.

Percebe-se que o referido artigo agora trata os requisitos do art. 458 do CPC/73 como elementos. Leonardo Ziesemer Schmitz (2015, pág. 235) traçou uma diferenciação, ao esclarecer que os requisitos antecedem o objeto, que é a sentença, e os elementos são os integrantes da sentença.

Porquanto se trata de estudo no âmbito dos Juizados Especiais, podemos acrescentar as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, pág. 805) que:

“A permissão de fundamentação sucinta naturalmente não contraria o art. 93, IX, da CF, de forma que, mesmo o juiz estando dispensado de elaborar uma sentença com relatório, fundamentação e dispositivo, é indispensável que exteriorize suas razões de decidir.”

Temos ainda que a lei dos Juizados Especiais dispensa o relatório, o que não traz prejuízo, pois na fundamentação há um diálogo entre fatos e direitos. Assim nos coloca Leonard Ziesemer Schmitz (2015, pág. 237):

A possibilidade de que os fatos constem da fundamentação é patente, e corroborada pelo art. 38 da Lei 9.099/1995 sobre a sentença nos Juizados Especiais Cíveis: “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”. Nesse sentido, dispensar o relatório não significa abrir mão da referência aos fatos da lide; pelo contrário, significa que aspectos fáticos e jurídicos deverão ser narrados conjuntamente.

Destaca-se que a celeridade – princípio informativo dos Juizados Especiais, não obsta a necessidade de motivação das decisões neste microssistema. E como bem observado no §2º do art. 489 do CPC, que tanto nos lembra dos ensinamentos de Robert Alexy, deve o magistrado fazer uma ponderação quando houver colisão entre normas.

No tocante aos precedentes, importante transcrever as palavras de Leonard Ziesemer Schmits (2015, pág. 244 e 245), a saber:

Além disso, é preciso superar a crença de que o juiz, quando se vale de uma argumentação já feita, privilegia a economia processual e a razoável duração do processo. De fato, o julgador poupa tempo e esforço, mas a perda de qualidade da decisão é um prejuízo muito maior do que o (pequeno) ganho de agilidade. O mesmo ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais o art. 46, da Lei 9.909/1995 permite expressamente que a turma de recursos confirme a sentença “pelos próprios fundamentos”. [...] De certa forma, a lei dos juizados cai no problema apontado no quarto capítulo deste estudo de, ao enxergar a fundamentação das decisões como um princípio, “sopesá-lo” com outros (informalidade e celeridade) e retirar-lhe a normatividade própria.

Isto demonstra a necessidade da compreensão das razões alegadas pelas partes, interpretar e quando preciso ponderar as normas para se ajustar a situação concreta, o que exige atenção e um ambiente de trabalho adequado - do suporte físico e técnico.

Desse modo, institui a acessibilidade tanto viabilizar o direito de ação como o Judiciário oferecer uma prestação eficiente. Lenio Luiz Streck (Hermenêutica e Epistemologia: 50 Anos de Verdade e Método, 215, pág. 169) assim nos ensina que “Há uma ligação umbilical entre esse dever fundamental e esse direito fundamental.”

4. O cuidado na elaboração em massa de sentenças

Com o aumento considerável do percentual de compras no mercado, seja de produtos ou mesmo contratação de serviços, somado aos riscos da atividade econômica, o número de processos nos Juizados Especiais atingiu grandes proporções, uma vez que comporta a maioria das ações de relação de consumo.

Esse crescente número de demandas tem exigido critérios de análises preocupantes, através de metas nem sempre suportadas pela falta de servidores.

Ao passo em que a população tem ciência de seus direitos e de que a vida do cidadão se tornou mais prática com o uso da tecnologia, isto tem facilitado o acesso as Unidades jurisdicionais. E a resposta do Judiciário deve ser justa e adequada aos preceitos constitucionais e processuais.

Essa busca pela eficiência nos proporciona um parâmetro a seguir, para que não se perca a essência das decisões, que é justamente sua motivação em dizer a verdade possível e de que forma o juiz consolidou seu julgamento. Merece destaque o ensinamento de Nagibe (2016, p. 219):

Juridicamente falando nada impede que uma sentença seja feita a partir de uma “mala direta”. A questão é se, ainda que produzida assim, a sentença estará adequadamente relatada e fundamentada. Outro ponto: nada impede que a sentença seja escrita, com recursos computacionais, de maneira semiautomática, mas é impossível que a análise do caso concreto, a aplicação do direito, a interpretação da lei sejam feitas de modo automático. Sentenciar exige sensibilidade, exige ponderação, apreciação das provas apresentadas, dos motivos, da situação peculiar a cada uma das partes.

Reforça-se aqui a questão da interpretação e compreensão, segundo Leonard Ziesemer Schmitz (2015, pág. 325):

Precedentes, portanto, carecem sempre de interpretação e de compreensão. Não é dada ao julgador a faculdade de se eximir de interpretar (e, portanto, compreender); é necessário sempre (re) construir o sentido normativo – a norma – do caso. [...]

Corroborando com esse cuidado, mesmo que se trate da utilização de súmula vinculante e não de precedente, Lenio Luiz Streck e Georges Abboud (O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?, 2015, pág. 113) adverte:

Esse é o grande risco da utilização irrefletida de provimentos vinculantes, ou seja, com o intuito de assegurar uma aplicação isonômica e uniforme da legislação, ignora-se a individualidade e as particularidades de cada caso concreto, solucionando-se diversas demandas de forma automática, impedindo que os juízes e os tribunais locais examinem pormenorizadamente as particularidades do caso concreto.

Como meio de proceder de forma correta a resposta do Judiciário - motivada e respeitando a duração razoável do processo, é de se ressaltar os critérios adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos quanto ao tempo de duração do processo, que observam as circunstâncias de cada caso concreto. Tais critérios são de grande relevância, os quais seriam bem recepcionados em nosso ordenamento jurídico. Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2013, pág. 91) os elencou: complexidade do litígio; a conduta pessoal da parte lesada; a conduta das autoridades envolvidas no processo; e o interesse em jogo para o demandante da indenização.

5. CONCLUSÕES – CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA

É natural que se busque meios práticos e mais ágeis na concretização dos atos judiciais, inclusive no que se refere à produção de sentenças.

A questão debatida é quanto à necessidade de se aliar praticidade à qualidade, pois não se trata de matéria de ciências exatas. Para cada caso concreto existe seu limite e isso deve ser respeitado.

O perigo na produção em massa está interligado a falta de condições físicas em algumas Unidades jurisdicionais, a escassez de servidores e principalmente na condição subjetiva – o tempo.

A cada dia aumenta o número de processos nos Juizados Especiais e a solução ainda deve ser a prevenção de danos, por meio do caráter punitivo. Neste patamar, considerando que a maioria dos casos se refere a problemas de consumo, deve-se utilizar dos meios legais para inibir a prática de abusos, o que o Legislativo se preocupou quando da edição do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, salientamos que a má fundamentação ainda tem o condão de aumentar a série de atos processuais, com oposição de embargos declaratórios e mesmo com a interposição de recurso inominado, prolongando injustamente o trâmite processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito;** trad. rev. Luís Afonso Heck. 2. ed. rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Teoria dos Direitos Fundamentais, tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Procesual Civil.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**, 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis: (Lei n. 9.099/95 – Parte Geral e Parte Cível – Comentada Artigo por Artigo)**. 5. ed. atual. com a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Federais). São Paulo: Saraiva, 2003.

Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JR, Freddie, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática**. 7. ed. rev. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

Juizados Especiais / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm, out./2015. Vários autores.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução e prefácio Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

ROCHA, Felippe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSA, Alexandre Moraes da... [et. al.]; organizadores Ernildo Stein, Lenio Streck. **Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método.** - 2. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: Estudos Sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: Parte Prática, Legislação e Jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, Ricardo Cunha Chimenti. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais, Tomo II.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada: Doutrina e Jurisprudência dos 27 Estados da Federação.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

O que é isto – decido conforme minha consciência? - 5. ed. rev., atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? - 3. ed. rev., atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil;** tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Racionalidade das decisões judiciais.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Joel Dias Figueira Júnior. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VADE MECUM UNIVERSITÁRIO RT. 4. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.